

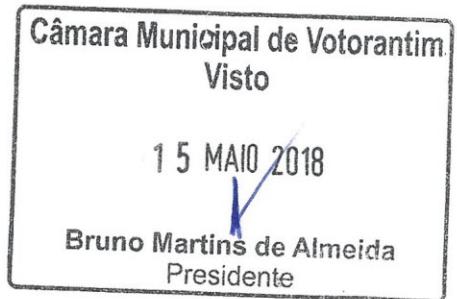


Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Ofício nº 293/18 CM



Votorantim, 02 de Maio de 2018.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 208/18, datado em 17 de abril de 2018, através do qual nos encaminha o Requerimento nº 102/18, de autoria do nobre vereador Luiz Carlos dos Santos, apresentado durante a 11ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 13ª Legislatura, realizada em 17 de abril de 2018, Em atenção ao requerimento epigrafado, que solicita a redução do valor da tarifa do transporte coletivo, aos domingos e feriados.

É do art. 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inc. III).

Nesta urbe, o transporte coletivo de passageiros é prestado sob o regime de concessão, por empresa vencedora de procedimento licitatório que, no edital e contrato respectivos, fixou as condições da prestação dos serviços e a correspondente remuneração.

Portanto, e de plano, há que se reconhecer que a fixação do valor da tarifa, ou sua alteração, não constituem atos discricionários do administrador, na medida em que estão vinculadas aos termos do edital, ao contrato e às normas que regulam a execução do serviço contratado:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Embora caiba ao Executivo, a fixação ou a alteração de tarifas não é ato discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E, ainda que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário, onerando toda a coletividade com a utilização de impostos gerais para cobrir a insuficiência da remuneração dos usuários.

Quanto aos serviços concedidos ou permitidos, a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desestimular a iniciativa particular na prestação de serviços de utilidade pública e possibilitar seu melhoramento e expansão, sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro que deve existir nesses negócios administrativos, princípio mantido pela atual Constituição da República sob a denominação de política tarifária (art. 175, parágrafo único, III).

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada a revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido (Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, Malheiros Editores, 6^a edição, 1993, páginas 146-7).

Temos, portanto, que qualquer alteração no valor da tarifa,



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

contratualmente ajustada entre o Município e a concessionária, implicará em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato existente, ensejando sua revisão e, por conseguinte, aumento da despesa pública (se houver subsídio ao transporte coletivo) ou realinhamento de preços.

Isso porque, segundo o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina que *a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

De fato, toda política tarifária repousa na equação econômica financeira do contrato de concessão, que abrange, de um lado, a receita tarifária com vista à modicidade da tarifa (art. 11 da Lei nº 8.987/95), e de outro, os custos, o ônus da concessão, a amortização dos investimentos efetuados pela concessionária e o lucro. E a equação econômica do contrato (revisão) é restaurada através do reajuste das tarifas, sempre que surgir um fato superveniente e imprevisível, contido na álea extraordinária da concessão (redução do valor da tarifa nos domingos e feriados, por exemplo).

E a recomposição de preços, nesses casos, é inevitável, na medida em que esse direito é garantido pela Constituição Federal (art. 37, inc. XXI). E no mesmo sentido é a Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - Por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isso colocado, tenho que o objeto do requerimento, embora seja jurídica e legalmente possível, acarretará desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão vigente, ensejando à contratada o direito de rever o ajuste, providência que, certamente, acarretará aumento no preço da tarifa.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Senhor
BRUNO MARTINS DE ALMEIDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Votorantim/SP